



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 325 /2015

026ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.02.2015

PROCESSO Nº 1/947/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300209

RECORRENTE: RESTAURANTE COPACABANA LTDA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Infração detectada mediante cruzamento entre as informações declaradas pelo Contribuinte à Secretaria da Fazenda e à Receita Federal. Infringidos os artigos 13, inciso VII; 18; e 25; da Lei Complementar nº 123/2006. Imposta a penalidade preceituada no Art. 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30/2008. 3 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (infração comum). Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, os sistemas SEFAZ e Receita Federal (Simples Nacional), apuramos diferença de base de cálculo no exercício 2011, conforme planilha de fiscalização ICMS Simples Nacional.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 13, inciso VII; 18; e 25; da Lei Complementar nº 123/2006. Imposta a penalidade preceituada no Art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	873,63
Multa	655,20
TOTAL	1.528,83

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida na Instância Singular, a Sra. Keilla Lopes de Miranda Oliveira interpôs recurso voluntário alegando que não é mais representante da empresa Restaurante Copacabana Ltda – ME, não devendo, portanto, figurar no pólo passivo em referência à autuação em tela. E no intuito de provar o alegado, anexou cópia de Contrato de Cessão e Transferência de Quotas em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada à Prazo e Confissão de Dívida (fls. 48/51), do Contrato Social da sociedade empresária e 2º Aditivo (fls. 52/58), e, ainda, de Contrato de Arrendamento de Máquinas, Bens e Utensílios e Promessa de Compra e Venda (Fls. 59/64).

Ao final requereu sua exclusão como representante da empresa no processo em questão, e que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Preliminarmente, cumpre consignar que não procede o pedido da Sra. Keila Oliveira Leite para deixar de figurar como co-responsável no presente processo. Quando da lavratura do auto de infração, os sócios da empresa são identificados a partir das informações constantes no Cadastro de Contribuintes do ICMS. E, conforme se verifica na consulta encartada à fl. 36 dos autos, mesmo após passados mais de dois anos do exercício fiscalizado (2011), a Sra. Keila Oliveira Leite, juntamente com o Sr. Espedito Francisco de Pontes continuavam a constar no CGF do Estado como sócios da empresa. Além disso, os documentos que a interessada apresentou como prova de sua saída da sociedade empresária em questão são todos datados de 01 de agosto de 2012, posteriores, portanto, ao término do exercício em referência ao qual a empresa foi fiscalizada e autuada.

Quanto ao aspecto meritório entendo que a matéria dispensa maiores considerações, porquanto não encerra nenhuma controvérsia, já que a infração denunciada na peça inicial está patente, conforme demonstrado nas planilhas que embasaram a autuação (fls. 08/12).

Com efeito, a auditoria realizada com base nas informações prestadas pela empresa demonstrou que durante o exercício de 2011 a mesma recolheu R\$ 873,63 a menos que o legalmente devido, a título de ICMS.

O contribuinte autuado incorreu na hipótese infracional tipificada no Art. 16, inciso I, da Resolução do CGSN nº 30/2008, ficando sujeito à penalidade ali prevista:

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	873,63
Multa	655,20
TOTAL	1.528,83

03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RESTAURANTE COPACABANA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO